



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.258

(13/09/2010)

**REPRESENTAÇÃO nº. 1353-66.2010.6.02.0000 – Classe 42.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 7.217 – 08.09.2010.**

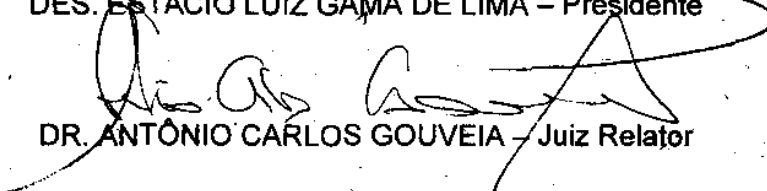
EMBARGANTES: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas
Teotônio Brandão Vilela Filho
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.
EMBARGADA: Coligação O Povo no Governo
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
RELATOR: Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS e, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, sendo vencido o MM. Juiz Relator no que diz respeito à aplicação do Art.275,§4º do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- RELATÓRIO

Trata-se de embargos de Declaração propostos pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, reclamando efeitos modificativos, sob o argumento de que o acórdão nº 7.217, publicado em 08 de setembro de 2010, que confirmou a Decisão de piso para julgar procedente a representação por propaganda irregular movida contra si, seria contraditório.

Em seu recurso, alegam os embargantes que o Acórdão "deixa expresso que a vinheta de passagem contendo somente a legenda por si só, de fato, não agride a legislação eleitoral. Contudo, o tempo que fora descontado e que não foi devolvido [...] também contabilizou a parte que se entende legal".

Assim, considerando que tal aspecto não teria sido levado em consideração (desconto do tempo de passagem do número 45 na vinheta tida como irregular), afirmam os embargantes que a decisão ora atacada seria merecedora de esclarecimento, devendo ser esclarecida suposta contradição, inclusive, com a atribuição de efeitos modificativos, até mesmo, segundo argumentam os recorrentes, para que se uniformize o entendimento desse Regional a cerca da matéria, uma vez que, em outros julgamentos (vg. Acórdão 7.200), cuidando de situação idêntica, a decisão da Corte teria sido diametralmente oposta.

Em face dos efeitos modificativos perseguidos pelos embargantes, determinei a intimação da Coligação Embargada para se pronunciar sobre o recurso, tendo a mesma, tempestivamente, assentado em suas Contra-Razões, em outras palavras, a total inexistência de contradição a ser aclarada no V. Acórdão, a reclamar a sua rejeição e o reconhecimento do seu caráter protelatório.

É o relatório, passo a decidir.

- VOTO

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Contudo, percebo sem a menor dificuldade que os embargantes não demonstram, minimamente, qual seria o ponto contraditório da Decisão. Na verdade, nota-se, no presente caso, uma evidente pretensão de, indevidamente, utilizar-se dos embargos declaratórios para rediscutir o mérito da questão. Tal prática não encontra amparo na Jurisprudência pátria, consoante exemplifica o precedente abaixo:

"(...) Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. (...)."

(TSE/ERO nº 1461, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE de 21/05/2010, Página 105).

Ademais, também seguindo entendimento jurisprudencial dominante, é certo que os Embargos de Declaração não pode ser substituto dos recursos regulares, só lhe sendo permitido emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando, por via de consequência, a um reexame da matéria de mérito debatida e decidida pela Corte.

A ideia de que seria contraditória a decisão embargada - *no ponto em que subtraiu o tempo equivalente as veiculações do número 45, mesmo dizendo que sua divulgação isolada seria perfeitamente legal* - é, com todo respeito aos embargantes, absurda.

Este relator, acompanhado pela unanimidade dos integrantes deste Regional, foi claro e coerente quando afirmou que *"a divulgação do número 45, por si só, não representa qualquer espécie de invasão (...). Contudo, o que não entendo possível é que se faça uma junção deste mesmo número, que mais se identifica com o candidato majoritário, com o slogan que este vem utilizando maciçamente para difundir sua candidatura a Governador"*.

Como visto, não existe no Acórdão atacado - *ainda que minimamente* - qualquer contradição a ser corrigida, posto que, sem qualquer esforço, é fácil concluir que a ilegalidade da propaganda, segundo a decisão tomada naquela oportunidade, consistiu na junção do número 45 com o *slogan* de campanha dos embargantes. Assim, resta evidente que o tempo de exposição do referido numeral - *que, no contexto, passou também a ser irregular* - deve sim ser somado para efeito de condenação. Tudo isso ficou absolutamente legível na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

decisão atacada, não havendo qualquer justificativa para o presente recurso aclaratório.

Em verdade, substancialmente, o que os Embargantes alegam é o *Erro In Judicando* do Acórdão, sanável apenas por via do Recurso Especial, e não contradição, omissão ou obscuridade, requisitos necessários para a procedibilidade dos Embargos.

Por outro lado, mesmo sendo a matéria apreciada nos presentes autos controvertida, tendo gerado decisões díspares dentro deste próprio Tribunal Regional, entendo não ser o presente Recurso instrumento processual eficaz para o fim colimado pelos embargantes, qual seja, debater o acerto ou desacerto do que decidido, muito menos, servir de remédio jurídico para uniformizar o entendimento deste Colegiado. A uniformização de jurisprudência, como se sabe, é função tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, não tendo, também por essa ótica, qualquer plausibilidade o pedido recursal.

Neste contexto, considerando a total inexistência de omissão ou contradição no Acórdão atacado, tenho que o presente recurso assume nítido caráter protelatório, dando ensejo à aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos declaratórios, por tempestivo, apenas para REJEITÁ-LOS, declarando-os manifestamente protelatórios.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

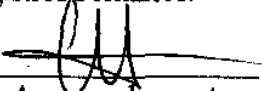

ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.
Juiz Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7258, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Representação N°

Prot. 13.800/2010

1353-66.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO N° 81/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS e, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, sendo vencido o Juiz Relator e o Des. Sebastião Costa Filho no que diz respeito à aplicação do Art. 275, §4º do Código Eleitoral. (Acórdão n° 7.258, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários